



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 854127 - SC (2023/0331826-0)

**RELATOR** : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)  
**AGRAVANTE** : LEANDRO GARBIN (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. RETIFICAÇÃO DA DATA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA DETRAÍDO DA PENA. MARCO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. *BIS IN IDEM*.

1. Embora o agravante tenha permanecido preso de forma ininterrupta, o período relativo à prisão provisória foi detraído da pena, de modo que a data-base para fins de progressão de regime será a data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sob pena de *bis in idem*.

2. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 854127 - SC (2023/0331826-0)

**RELATOR** : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)  
**AGRAVANTE** : LEANDRO GARBIN (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. RETIFICAÇÃO DA DATA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA DETRAÍDO DA PENA. MARCO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. *BIS IN IDEM*.

1. Embora o agravante tenha permanecido preso de forma ininterrupta, o período relativo à prisão provisória foi detraído da pena, de modo que a data-base para fins de progressão de regime será a data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sob pena de *bis in idem*.

2. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO GARBIN contra decisão que denegou o *habeas corpus*, porquanto constatado que o tempo de prisão provisória do agravante foi devidamente computado como detração, pelo Juízo de primeiro grau, sendo fixada como data-base a data do trânsito em julgado da sentença condenatória em 6/1/2023.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera os argumentos da inicial e ressalta que "O debate no caso concreto é a fixação da data-base para progressão de regime ou na data da última prisão ou na data de trânsito em julgado. Em nenhum momento se busca outra data. Destarte, necessário que seja fixada a data-base para progressão de regime no dia da última prisão, na linha do opinado pelo MPF, qual seja o

dia 02/09/2021" (fl. 128).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, para fixar a data-base para progressão de regime no dia da última prisão, ou seja, o dia 2/9/2021.

É o relatório.

## VOTO

A decisão que denegou o *habeas corpus*, no que importa ao deslinde da controvérsia, foi assim fundamentada (fls. 107-109):

[...]

Sobre a controvérsia aqui trazida, assim se manifestou o Tribunal local (fls. 48-49):

[...] Como sumariado, busca o agravante a alteração da data-base para a concessão de benefícios futuros como sendo a data da prisão cautelar.

Pois bem.

A decisão agravada foi assim fundamentada (sequencial 70.1):

*Razão assiste ao Ministério Público, isto porque conforme bem apontado, a data base para fins de progressão de regime é a data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sendo que o período em que esteve em cumprimento da prisão preventiva deverá ser computado para fins de detração, o que já se efetivou nos autos.*

[...]

*Ante o exposto.*

*Indefiro o pedido formulado pela defesa, mantendo a data base para fins de Progressão, a data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.*

Sem delongas, de pronto tem-se que não assiste razão ao agravante.

Isso porque, segundo entendimento firmado nos tribunais superiores, a data-base é fixada com base na última prisão do apenado.

[...]

Não se desconhece julgado da Primeira Turma do STF, contudo a hipótese dos autos é diversa daquela prevista no julgamento do RHC n. 142463, pois no caso julgado pela Suprema Corte o apenado permaneceu preso preventivamente de forma ininterrupta, senão vejamos:

[...]

Na espécie, conforme já mencionado, a prisão preventiva não foi ininterrupta, razão pela qual, a data-base para contagem do prazo para a progressão de regime deve ser o dia da última prisão, conforme entendimento desta Câmara Criminal, em julgado análogo:[...]

Do julgamento dos embargos declaratórios, extrai-se (fls. 70-72):

[...] Isso porque o acórdão, na verdade, não houve interrupção da prisão provisória, tendo o apenado permanecido preso durante a instrução do processo até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Segundo consta do atestado de pena (sequencial 60.1 autos n. 8000036-34.2022.8.24.0019 – SEEU), o apenado, ora embargante, foi preso, preventivamente, de forma ininterrupta do dia 02/09/2021 até a data do trânsito em julgado da sentença condenatória em 06/01/2023, momento em que iniciou o cumprimento de pena em definitivo.

Contudo, mesmo levando em conta a alteração da premissa, é inviável a alteração da data-base para a data da primeira prisão, pois tal decisão configuraria bis in idem.

Isso porque o tempo de prisão provisória foi devidamente computado como detração pelo juízo de primeiro grau, desta forma deve-se manter incólume a decisão do juízo de execução que determinou a data-base como a data da última prisão.

Nos termos do artigo 42 do Código Penal, o tempo em que o apenado ficou preso provisoriamente será computado como pena cumprida, sendo utilizado para o fim da detração e permitirá o resgate inicial da pena em regime mais brando.

Neste ponto, manifestou-se o ilustre Procurador de Justiça: "[...] é certo que o período de prisão preventiva foi considerado para detração da pena fixada na sentença e não como data-base para futuros benefícios, a qual deve ser a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória, portanto, detraído o tempo, este contou para a fixação do regime inicial". (evento 29 deste procedimento).

[...]

Embora o acórdão embargado tenha citado o referido julgado, para afastar o pleito do apenado, tal entendimento não é vinculante, razão pela qual, esta relatoria, por enquanto, segue aposição da impossibilidade de fixar a data-base como a primeira prisão quando tal período já foi descontado à título de detração, na aplicação da sentença.

[...]

Assim, deve ser acolhido o pleito para sanar a omissão quanto ao fato do acórdão ter considerado que a prisão não tenha sido ininterrupta, contudo sem a concessão de efeitos infringentes, visto que o tempo de prisão provisória foi utilizado para o fim da detração, sendo descontado da pena aplicada, não sendo possível nesta hipótese a alteração da data-base, permanecendo incólume a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher os embargos para corrigir a omissão apontada, contudo, sem a concessão de efeitos infringentes.[...]

Como visto, ressaltou o Tribunal estadual que o apenado, ora paciente, "foi preso, preventivamente, de forma ininterrupta do dia 02/09/2021 até a data do trânsito em julgado da sentença condenatória em 06/01/2023, momento em que iniciou o cumprimento de pena em definitivo", sendo, contudo, inviável a alteração da data-base para a data da primeira prisão, pois "o tempo de prisão provisória foi devidamente computado como detração pelo juízo de primeiro grau, desta forma deve-se manter incólume a decisão do juízo de execução que determinou a data-base como a data da última prisão", sob pena de indevido *bis in idem*.

O entendimento acima não destoa da jurisprudência desta Corte, porquanto, conforme apontado na decisão de 1º grau, "a data base para fins de progressão de regime é a data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sendo que o período em que esteve em cumprimento da prisão preventiva deverá ser computado para fins de detração, o que já se efetivou nos autos" (fl. 14). A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO PREVENTIVA. PERÍODO JÁ CONSIDERADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. BIS IN IDEM NA EXECUÇÃO PENAL INVIÁVEL. REGIME INICIAL FIXADO COM BASE NA PENA RESULTANTE DA DETRAÇÃO, DO QUANTUM FINAL DE PENA E DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO SUPLEMENTAR DE PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO EM SUPRESSÃO

DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL.  
SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

III - O § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não versa sobre a progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas sim acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se, da pena a ser aplicada pelo sentenciante, o eventual tempo de prisão cautelar (detração).

IV - No caso concreto, como se observa do acórdão, a detração penal do período de prisão provisória do ora agravante já foi considerada na sentença: "Como se vê, ainda que a pena aplicada, descontada a detração, resulte (...)" (fl. 35).

V - Além disso, como bem destacado no acórdão de origem, mesmo com a detração penal, não haveria sequer falar em fixação de regime mais brando para a pena final aplicada, de 3 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão (fl. 35), porque o regime semiaberto não foi fixado apenas com base no quantum da pena, mas também em razão de circunstância judicial negativa também destacada na sentença: "O regime de cumprimento é inicialmente semiaberto, porquanto se trata de denunciado primário com sanção privativa de liberdade não superior a 4 anos, mas as circunstâncias judiciais não se mostraram favorável ao acusado, na forma do art. 33, § 2º, 'c', e § 3º, do CP" (fl. 35).

[...]

Doutro giro, o rogo progressivo amparado no tempo de pena cumprido em prisão provisória também não merecer amparo, já que o requisito objetivo a progressão de regime deve ser calculado sobre o montante da pena aplicada, descontada a detração, e passará a fluir da data-base, a ser estabelecida na data da nova prisão do apenado" (fl. 35).

VII - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 807.242/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. RETIFICAÇÃO DA DATA-BASE. DIA DA PRIMEIRA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA JÁ USADO NA DETRAÇÃO. MARCO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. INÍCIO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA PENA. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM SINTONIA COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO DECISUM ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 743.554/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 12/12/2022.)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

Embora o agravante tenha permanecido preso de forma ininterrupta, o período relativo à prisão provisória foi detraído da pena, de modo que a data-base para fins de progressão de regime será a data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sob pena de *bis in idem*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0331826-0

**AgRg no  
HC 854.127 / SC  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 80000363420228240019 80000810420238240019

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : LEANDRO GARBIN (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LEANDRO GARBIN (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54222491914333812@

2023/0331826-0 - HC 854127 Petição : 2023/0098036-2 (AgRg)